



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

**PROCESSO** 00000.000000/0000-00

**SOLUÇÃO DE CONSULTA** 98.243 – COSIT

**DATA** 19 de agosto de 2024

**INTERESSADO** -

**CNPJ/CPF** 00.000.000/0000-00

## **Assunto: Classificação de Mercadorias**

**Código NCM:** 3407.00.20

**Mercadoria:** Silicone em forma de pasta, não curado, constituído por polidimetilsiloxano hidroxiterminado e aditivos (agentes de carga, diluidores, estabilizador, H<sub>2</sub>O, corante e aroma), próprio para moldagem odontológica após a adição de uma pasta catalisadora, embalado para venda a retalho em recipiente plástico com 450 ml. Não acompanha a pasta catalisadora.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

## **RELATÓRIO**

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, conforme informações fornecidas pela empresa consulente, transcritas a seguir:

**[Informações sigilosas]**

## FUNDAMENTOS

### Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações apresentadas pelo consulente evidencia que a mercadoria sob consulta é um silicone de condensação, apresentado na forma de pasta (forma primária), não curado, constituído por polidimetilsiloxano hidroxiterminado (polímero), óleo de parafina (diluidor), petrolato (diluidor), amido (carga), vidro borossilicato de sódio (carga), silicato de magnésio (carga), dióxido de silício com silicone dimetílico (carga), amarelo alimentício 13 (corante), óleo de hortelã (aroma), água (ativador) e hidroxifenilpropionato (estabilizador).

3. O polidimetilsiloxano é um tipo de polímero composto por átomos alternados de silício (Si) e oxigênio (O), os quais formam longas cadeias de unidades repetitivas chamadas siloxanos, e apresenta grupos orgânicos metil (H<sub>3</sub>C-) ligados aos átomos de silício. O produto é destinado para moldagem odontológica após a adição de uma pasta catalisadora, a qual não acompanha o produto. É embalado para venda a retalho em recipiente plástico com capacidade de 450 ml.

### Classificação da mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 6).

6. A mercadoria sob análise é um polímero do tipo silicone de condensação não curado, apresentado na forma de pasta, contendo aditivos (agentes de carga, diluidores, estabilizador, ativador, corante e aroma), que depende da mistura com uma pasta catalisadora (que não acompanha o produto) para ativação do processo de cura. Apresenta-se embalada para venda a retalho em recipiente plástico de 450 ml.

7. O consulente pretende classificar o produto na posição 39.10, pertencente ao Capítulo 39 ("Plástico e suas obras."), argumentando que, por não acompanhar um endurecedor/catalisador, ele não se coaduna com a posição 34.07 ("Massas ou pastas para modelar, incluindo as próprias para recreação de crianças; "ceras para odontologia" apresentadas em sortidos, em embalagens para venda a retalho ou em plaquetas, ferraduras, bastonetes ou formas semelhantes; outras composições para odontologia à base de gesso.")

8. Inicialmente, é relevante esclarecer que o termo “ceras para odontologia”, utilizado no texto da posição 34.07, deve ser interpretado em sentido amplo, não se restringindo apenas às ceras propriamente ditas. Nesse sentido, as Nesh dessa posição esclarecem que:

B) Composições denominadas "ceras para odontologia".

São preparações utilizadas na odontologia para tirar o molde dos dentes. Apresentam-se em diversas composições. Obtêm-se, geralmente, pela mistura de ceras, de plástico ou de guta-percha com certos produtos tais como colofônias, goma-laca e matérias de carga (mica pulverizada, por exemplo). Além disso, apresentam-se frequentemente coradas. São de consistência dura ou ligeiramente mole.

Estas composições apenas se incluem nesta posição quando se apresentem em sortidos, em embalagens para venda a retalho ou em plaquetas, ferraduras, maciças ou ocas, bastonetes ou sob formas semelhantes. Apresentadas de outra forma (a granel, por exemplo), classificam-se conforme a sua natureza (posições 34.04, 38.24, etc.).

(grifou-se)

9. Conforme as Nesh acima citadas, os produtos denominados pelo texto da posição 34.07 como “ceras para odontologia” englobam diversas composições, incluindo as misturas de plásticos, o que inclui os silicones, com outras substâncias (exemplo: matérias de carga), apresentados em embalagens para venda a retalho, como no caso da mercadoria sob estudo.

10. Esse entendimento é também obtido da análise do texto da versão em inglês<sup>1</sup> da posição 34.07 do Sistema Harmonizado (SH), a qual se refere expressamente a “*dental impression compounds*”, que, em tradução para o português, significa “compostos para impressão dental”:

*3407 - Modeling pastes, including those put up for children's amusement; preparations known as "dental wax" or as "dental impression compounds", put up in sets, in packings for retail sale or in plates, horseshoe shapes, sticks or similar forms; other preparations for use in dentistry, with a basis of plaster (of calcined gypsum or calcium sulfate):*

(Grifou-se)

11. Resumidamente, o produto tem como ingrediente principal um plástico do tipo silicone, acrescido de aditivos diversos (diluidores, cargas, corante, aroma, etc.), destinado especificamente à impressão dental (moldagem), e apresentado em embalagem para o consumidor final (venda a retalho), características que se coadunam com o texto da posição 34.07 e com as orientações obtidas das Nesh.

---

<sup>1</sup> Os textos das posições e subposições, assim como as Notas Legais de cada Capítulo da Nomenclatura, são escritos originalmente em inglês e francês, línguas oficiais da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, no âmbito da Organização Mundial das Aduanas (OMA), da qual o Brasil é signatário, e cujo texto foi promulgado pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988 (DOU de 27/12/1988).

12. Com relação à posição 39.10, pretendida pelo consulente, as Notas Explicativas do Capítulo 39, em suas Considerações Gerais, orientam que:

“Formas primárias

As posições 39.01 a 39.14 abrangem unicamente os produtos em formas primárias. A expressão “formas primárias” encontra-se definida na Nota 6 do presente capítulo e apenas se aplica às matérias apresentadas sob as seguintes formas:

1) Líquida ou pastosa. Trata-se, geralmente, quer de polímeros de base que devem ainda ser submetidos a um tratamento, térmico ou outro, para formar a matéria acabada, quer de dispersões (emulsões e suspensões) ou de soluções de matérias não tratadas ou parcialmente tratadas. Além das substâncias necessárias ao tratamento (tais como endurecedores (agentes de reticulação) ou outros correagentes e aceleradores), estes líquidos ou pastas podem conter outras matérias tais como plastificantes, estabilizantes, cargas e corantes que se destinam, principalmente, a conferir ao produto acabado propriedades físicas especiais ou outras características desejáveis. Estes líquidos ou pastas devem ser trabalhados por vazamento, perfilagem (extrusão), etc., e são igualmente utilizados como produtos de impregnação, como indutos, bases de vernizes ou de tintas, como colas, como espessantes, como agentes de floculação, etc.

Quando, por adição de certas substâncias, os produtos obtidos correspondam à descrição dada numa posição mais específica da Nomenclatura, excluem-se do Capítulo 39. Tal é o caso de, por exemplo:

- a) das colas preparadas - ver exclusão b) no fim destas Considerações Gerais;
- b) dos aditivos preparados para óleos minerais da posição 38.11.

(grifou-se)

13. Conforme abordado anteriormente, a mercadoria é acrescida de aditivos que a tornam particularmente apta para uso em moldagens orais, conferindo a correta fluidez para “copiar” os detalhes de dentes e tecidos moles adjacentes, e tornando-a mais “palatável” para o paciente mediante o acréscimo de aromatizante (hortelã). Tais atributos excluem a mercadoria do Capítulo 39, posto indicarem uma maior especificidade com o conteúdo da posição 34.07.

14. Nesse mesmo sentido, apesar de não ser apresentado conjuntamente com a pasta catalisadora (“endurecedor”), o produto é comercializado como material de moldagem odontológica, devendo ser misturado com uma pasta catalisadora específica (proprietária do mesmo fabricante), conforme instruções de uso. Portanto, as características retrocitadas são suficientes para qualificar o produto como um “composto para impressão dental”, independentemente de ser acompanhado de um “endurecedor” ou não.

15. Dessa forma, resta demonstrado que o produto se coaduna com a posição 34.07, a qual não apresenta desdobramentos em subposições, mas contém aberturas regionais nos seguintes itens:

3407.00	Massas ou pastas para modelar, incluindo as próprias para recreação de crianças; "ceras para odontologia" apresentadas em sortidos, em embalagens para venda a retalho ou em plaquetas, ferraduras, bastonetes ou formas semelhantes; outras composições para odontologia à base de gesso.
3407.00.10	Massas ou pastas para modelar
3407.00.20	"Ceras para odontologia"
3407.00.90	Outras

16. Para identificação do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

17. Conforme esclarecido anteriormente, o termo "ceras para odontologia" abrange, segundo as Nesh da posição 34.07, diversas composições, incluindo as misturas de plásticos com outras substâncias (matérias de carga, por exemplo), apresentadas em embalagens para venda a retalho. A mercadoria em escrutínio é um tipo de plástico (silicone) embalado para venda direta ao consumidor (venda a retalho), descrição que o vincula ao item 3407.00.20, o qual não contém subitens, constituindo, dessa forma, sua classificação final na NCM.

18. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta não convalida informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46, da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado, é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa.

## CONCLUSÃO

19. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 34.07) e na RGC 1 (texto do item 3407.00.20), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **3407.00.20**.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 15 de agosto de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil de jurisdição do domicílio do contribuinte, para dar ciência do inteiro teor desta Decisão ao interessado, ressaltando-lhe o direito à interposição de Recurso Voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da presente, conforme legislação de regência aplicável, e demais providências de sua alçada.

*Assinado Digitalmente*

**Daniel Toledo Acras**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relator

*Assinado Digitalmente*

**Stela Fanara Cruz Costa**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 5ª Turma

*Assinado Digitalmente*

**Lucas Araújo de Lima**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 5ª Turma

*Assinado Digitalmente*

**Marco Antônio Rodrigues Casado**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente da 5ª turma